



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720450/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.575 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente MINASIT - ARTIGOS PARA MARMORITE E PAISAGISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1989 a 30/09/1995

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, DE 2002. DECISÃO JUDICIAL RESTRITIVA.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto às fls. 104-107 em face da r. decisão de fls. 89-94 que julgou improcedente a manifestação e inconformidade sob o argumento de não ser possível creditar tributos federais com débitos decorrentes da previdência social e do SIMPLES NACIONAL.

Lado outro o recorrente sustenta ter decisão judicial, transitada em julgado, que lhe garante o direito de promover a respectiva compensação, inclusive com débitos do SIMPLES NACIONAL, com exceção apenas daqueles vinculados a previdência social e sujeitos aos prazos decadenciais.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DA TEMPESTIVIDADE.

O presente Recurso merece ser conhecido, posto que encontram-se presentes todos os pressupostos para seu conhecimento e devido processamento.

2 DO MÉRITO.

Importante consignar o histórico das conquistas jurídicas obtidas pelo recorrente em sede judicial para entender-se e aplicar-se da melhor forma o conteúdo do desfecho jurídico das decisões judiciais para com a decisão administrativa, objeto deste recurso.

Conforme as fls. 11-17, na data de 26 de Junho de 2001, o recorrente obteve o provimento de seu pleito perante a 20ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, nos autos da Ação Ordinária nº 2000.38.00.027163-8 para fins de poder compensar os créditos do PIS para com tributos de quaisquer natureza, com exceção daqueles vinculados a Previdência Social, respeitados os prazos decadenciais.

Em sede do Tribunal Regional da 1ª Região, a decisão de primeira instância foi mantida em sede de julgamento ocorrido aos 19/02/2002, nos termos das fls. 19-20. Todavia, quando do julgamento do Recurso Especial tramitado sob o nº 653-580-MG, na data de 06/09/2005, consoante fls. 26-35, houve reforma parcial do julgado, de modo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito a compensação apenas com débitos do próprio PIS.

Como bem dito pelo recorrente, a decisão transitou em julgado, sendo acobertada pela coisa julgada material. Mas foi justamente essa proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada e, inclusive, cita a Solução de Consulta nº 279 – Cosit, de 07 de outubro de 2014, a SD nº 23 – Cosit, de 2011, ambos da SRFB, a Solução de Consulta Cosit nº 382/2014, de modo a, resumidamente, concentrar sua fundamentação no seguinte argumento:

Da leitura do acima exposto verifica-se que a administração tributária aparentemente admite a compensação de tributos nos termos em que vislumbrado pela contribuinte, por meio das Dcomp sob litígio. Ocorre que a Instrução Normativa vigente à época do Pedido, qual seja, IN 900/2008, dispõe que os tributos apurados na forma do Simples Nacional não podem ser objeto de Declaração de Compensação, conforme art. 34, §3º, inciso XV...

De modo a corroborar a referida tese, esta própria Corte, assim se pronunciou:

Processo nº 10855.001649/0051 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3402006.285 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 26 de fevereiro de 2019 Matéria Compensação Recorrente SUPER MERCADO MOLINA LTDA Recorrida FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Período de apuração: 01/03/1998 a 30/09/1998 COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DECISÃO JUDICIAL RESTRITIVA. OBSERVÂNCIA. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB — exceção feita às contribuições previdenciárias e tributos apurados na sistemática do Simples Nacional — quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva.

Sendo assim, merece ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3 DO DISPOSITIVO.

Do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira

